



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.721714/2015-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.636 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPF - intempestividade  
**Recorrente** ODAIR PIZANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (Relatora), Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Cecília Dutra Pillar.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 14/18), relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, por omissão de rendimentos recebidos de duas fontes pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 28.738,76; e do Município de Agudos, no valor de R\$ 25.820,85.

Previamente, a Solicitação de Retificação de Lançamento foi analisada e indeferida pela autoridade fiscal, conforme documentos de fls. 23/61.

Na impugnação (fls. 02/03) o contribuinte, trouxe os documentos de fls. 04/10 e alegou, em síntese, que os rendimentos são provenientes de "pensão" por contribuição por tempo de serviço recebidos do INSS e de complementação, decorrente de lei municipal, recebida da Prefeitura Municipal de Agudos, onde trabalhou por 37 anos; e que são rendimentos não tributáveis, uma vez que é portador de cardiopatia grave desde 07/02/2012, conforme laudos emitidos pelo hospital estadual e médico perito do INSS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação (fls. 65/73), sob o fundamento de que, embora tenha sido comprovado que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, houve uma imprecisão na data de início da doença, se em junho/2012 (indicada em laudo particular) ou se em 07/02/2012 (indicada no parecer técnico do médico perito do INSS), bem como faltou informação sobre a necessidade de controle da doença e prazo de validade do laudo no parecer do INSS.

Foi interposto o recurso voluntário de fls. 89/98, acompanhado dos documentos de fls. 99/105 e assinado por procurador da inventariante (contribuinte falecido em 03/10/2015), no qual alega, em síntese: (i) a legitimidade da inventariante; (ii) que os rendimentos são de aposentadoria, conforme comprovantes anexos; (iii) e que houve incoerência na decisão da DRJ ao não aceitar o laudo particular, por não ser oficial, e depois o considerar válido para justificar a imprecisão nas datas de início da doença; (iv) que o parecer do INSS atesta a doença prevista na Lei isentiva; (v) que a doença é de extrema gravidade, tanto que o levou à óbito, e não é passível de controle; (vi) que peregrinou por diversos médicos da rede pública e não obteve êxito para conseguir um laudo com as informações necessárias, mas que o laudo do INSS atesta o direito à isenção pleiteada, e que a falta de alguns requisitos não pode indeferir um direito claro; (vii) que conforme jurisprudência do STJ, mesmo havendo divergências entre laudos deve ser concedido o direito ao cidadão. Pede, por fim, o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

De início, cumpre aferir a tempestividade do apelo apresentado pelo interessado.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, conforme abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **30 (trinta) dias** seguintes à ciência da decisão.*

(Grifou-se)

Nos termos do referido Decreto 70.235/1972, a contagem dos prazos é feita da seguinte forma:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No caso em tela, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ, ora recorrido, mediante a Intimação SACAT/471/2015 (fls. 74/75), em **11/12/2015**, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios às fls. 76/77.

Portanto, considerando a regra de contagem prevista no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, e que a ciência ocorreu em uma sexta-feira, o interessado teria até o dia **12/01/2016** para apresentar o recurso.

Contudo, o recurso voluntário foi interposto somente em **14/01/2016**, (conforme protocolo às fls. 89), quando já esgotado o prazo legal de trinta dias, estabelecido no art. 33, acima transcrito.

Dessa forma, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

*Assinado digitalmente*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10825.721714/2015-08  
Acórdão n.º **2202-003.636**

**S2-C2T2**  
Fl. 112

---